



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000459/2001-59
Recurso nº 163.509 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.735 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF - Multa por atraso na entrega de declaração de ajuste
Recorrente JOSÉ EDUARDO DE AZEVEDO LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE.

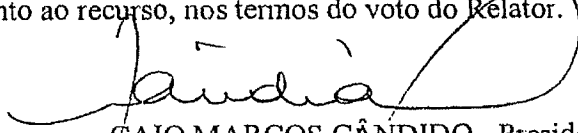
Tendo em vista a inexistência do auto de infração, nos autos do processo administrativo, não há como se comprovar a liquidez e a exigibilidade do crédito tributário.

Configura-se, dessa forma, a nulidade absoluta, não merecendo prosperar a cobrança de crédito que não foi devidamente constituído ou pelo menos, cuja constituição não foi provada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 54/58) interposto, em 03 de outubro de 2007, contra o acórdão de fls. 45/47, do qual o Recorrente teve ciência em 17 de setembro de 2007 (fl. 48v), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração informado no documento de fl. 37, lavrado em decorrência de atraso na entrega de declaração de ajuste, relativa ao ano-calendário de 1996.

O relatório contido no acórdão recorrido resume a infração apontada e as alegações do Recorrente da seguinte forma:

“O contribuinte acima identificado insurge-se contra o Auto de Infração informado no documento de fl. 37, que lhe exige multa por atraso na entrega da declaração de ajuste; relativa ao ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 165,74.

Em sua impugnação de fls. 01 e 02, o contribuinte solicita o cancelamento da multa por atraso referente ao exercício 1997, e que, a quantia que já foi abatida da restituição de 2000 seja destinada a liquidar a multa referente ao atraso na entrega da declaração relativa ao exercício 1995, alegando em síntese que:

- deixou de apresentar a declaração do exercício de 1997 por ter sido dispensado do cumprimento daquela obrigação;

- foi sócio da empresa Mercantil Brasileira de Tapetes Ltda até o início de 1995, faltando dar baixa nos registros da Receita Federal;

- cobrado pela Receita, entregou a declaração de 1995 preenchida e a de 1997 em branco, por estar dispensado de sua apresentação;

- o sistema não entendeu que o suplicante estava dispensado, até porque ainda consta como sócio de empresa e aplicou a multa por atraso que foi compensada por dedução da restituição do exercício de 2000.

- além disso, foi lavrada a multa por atraso referente à declaração do exercício 1995 que reconhece ser legítima” (fl. 46).

Após a impugnação, o contribuinte foi intimado a apresentar original do auto de infração, determinação esta que o Recorrente não pode dar cumprimento, tendo em vista o extravio do referido documento.

Nesse sentido, a Delegacia de Julgamento em Belém elaborou a quota de fl. 26, constatando a inexistência do auto de infração nos autos e frisou que *“O auto de infração é o instrumento que formaliza a exigência fiscal. É nele que fica substanciado o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. Constitui-se, por isso, na principal peça do processo fiscal.”* (fl. 26). Desse modo, determinou que a Secretaria da Receita Federal juntasse uma 2ª via do auto de infração, determinação essa que foi, novamente, descumprida, sob a alegação de que o auto foi impresso em uma única via.

A Recorrida ignorando o fato de não haver auto de infração que instrua o processo administrativo, afastou as alegações do Recorrente, julgando procedente o crédito tributário, sob a alegação de que o contribuinte é obrigado à apresentação de declaração de ajuste anual, por ter participado do quadro societário da empresa Mercantil Brasileira de Tapetes Ltda., conforme determina a Instrução Normativa SRF nº 62, de 25/11/1996, em seu art. 1º. Assim, tendo o Recorrente cumprido a obrigação com atraso, não haveria respaldo legal para excluir a multa imposta.

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar a multa, tendo em vista a ausência do auto de infração, documento este essencial para formalização da ação fiscal e constituição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, cumpre ressaltar a inexistência, nos autos, do auto de infração que constitui o crédito tributário, ora discutido e que deu ensejo ao presente processo administrativo.

É cediço, conforme os ensinamentos de José Souto Maior Borges, que: *“O auto de infração é ato de aplicação e criação de Direito. Nesse sentido, não tem apenas, ao contrário do que se poderia supor, o caráter de mera declaração do conteúdo da lei tributária. Tem caráter constitutivo, exerce uma função inovadora do ordenamento jurídico, na medida em que, além da verificação da ocorrência do fato jurídico tributário constata a existência de um fato ilícito e, com fundamento na lei tributária material, lhe imputa uma penalidade.”* (Lançamento tributário. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. p. 155).

Fato é que, após a constatação da ocorrência do fato jurídico tributário e da infração à lei tributária, a Administração mediante a lavratura de auto de infração constitui o crédito tributário, formalizando, quantificando, liquidando e tornando-o, dessa forma, exigível.

Nesse sentido estabelece o Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, em seu art. 9º, que:

“A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.” (grifou-se)

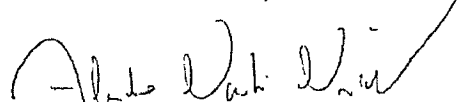
Depreende-se da simples leitura do dispositivo supracitado que a exigência do crédito tributário se formaliza por meio da lavratura do auto de infração que conterà entre

outras informações, a descrição do fato, a disposição legal infringida, a penalidade aplicável e o valor do crédito a ser pago.

Dessa forma, resta claro o caráter essencial do auto de infração para a comprovação da constituição do crédito tributário. Assim, restando infrutíferas todas as tentativas de trazê-lo aos autos, como bem pontuou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, deve-se concluir que *"Sem o auto de infração não há como este órgão julgador proferir julgamento sobre a questão em litígio."* (fl. 26).

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recuso.

Sala das Sessões-DF, em 22 de setembro de 2010


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA



7